



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CRIAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CLOVIS DAL PIVA, Prefeito Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores públicos do Magistério Público do município de Guatambu e estabelece normas para investidura, enquadramento, remuneração, progressão funcional e jornada de trabalho aos que exercem cargos efetivos ou permanentes, com o objetivo de atender à demanda do serviço público municipal. Integram este plano de carreira do magistério público municipal os Profissionais que exercem funções de Magistério.

Parágrafo único. São Consideradas funções de magistério as desenvolvidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica.

Art. 2º Os princípios, normas, regras, critérios, condições e requisitos fixados por esta Lei, aplicam-se a todos os servidores do Magistério Público.

Seção II

Do Regime Jurídico

Art. 3º O regime jurídico único do pessoal do magistério público municipal, é o estatutário, aplicando-se aos mesmos, todos os princípios, normas regras e critérios, condições e requisitos fixados por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guatambu de acordo Lei Complementar nº 04/2001.

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal buscará a valorização dos seus Profissionais, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho, com progressão por desempenho por meio de avaliação que promova a melhoria da atuação profissional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS E DO INGRESSO NO SERVIÇO

Seção I
Da Estrutura do Plano de Carreira

Art. 5º Este plano de carreira é constituído pelo:

I - Quadro de pessoal dos Profissionais;

II - Funções de magistério;

III - Ingresso;

IV - Enquadramento;

V - Progressão funcional;

VI - Avaliação por desempenho; e

VII - Valorização dos Profissionais da Educação.

Seção II
Da Composição do Quadro de Pessoal Dos Profissionais do Magistério

Art. 6º Cada grupo ocupacional compreende:

I - Docente - Professor, os cargos a que sejam inerentes às atividades de magistério e pedagogia, nos diversos níveis;

II - Profissionais da Educação, - Os cargos inerentes às atividades de nível superior, que exercem funções de suporte pedagógico direto à docência, coordenação pedagógica; diretor de escola; coordenador de escola; incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

Art. 7º Os cargos permanentes que compõem os grupos: Docente - Profissionais da Educação, distribuem-se pelas categorias funcionais, amplitudes de referências e faixas de vencimentos especificados no Anexo II, parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo de Professor, Profissionais da Educação, têm as respectivas atribuições estabelecidas na forma constante no Anexo I e habilitações profissionais estabelecidas na forma constante no Anexo II, parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 9º Os cargos de Diretor de Escola, Coordenador de Escola e coordenador pedagógico, quando nomeados entre servidores preferencialmente efetivos no Sistema Municipal de Ensino, com 40 horas, perceberão função gratificada conforme anexo IX Lei Complementar nº 119/2018.

Art. 10. Os servidores não efetivos do quadro de pessoal da educação, que vierem ocupar cargos de Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador Pedagógico, serão remunerados conforme anexo V da presente lei.

Parágrafo único. Fica revogado dentro do anexo IX, número 10, § 1º, da LC 119/2018 (gratificação de diretor de Escola, Coordenador de escola).

Art. 11. Ficam criados os cargos de Professor de Tecnologias Educacionais e Professor de Musicalização, no quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Educação do Município de Guatambu, a ser preenchido por concurso público, de provimento efetivo, na quantidade, denominação, carga horária, referência e requisitos para provimento previstos nos Anexos II.

Seção III

Do Ingresso no Serviço

Art. 12. A investidura em cargos no Magistério far-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o exercício de cargo de provimento em comissão ou confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Comprovada a existência de vagas permanentes nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, a Secretaria Municipal de Educação realizará Concurso Público ou Processo Seletivo para preenchimento das mesmas.

Art. 13. A nomeação do servidor ocorrerá sempre na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta Lei. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado em um período determinado de 3 (três) anos, iniciará com a posse.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO, VENCIMENTO, GRATIFICAÇÕES, DATA BASE E DO TETO SALARIAL

Seção I

Da Remuneração, do Vencimento e da Data Base

Art. 14. O piso salarial dos Professores e dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal será o piso nacional do magistério público vigente, com habilitação em em Nivel Superior em Pedagogia e areas afins e ou Magisterio com atuação de 10(dez),20(vinte), 30(trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de efetivo trabalho na Unidade Escolar na forma estabelecida no capitulo VII da presente lei.

§ 1º O piso dos Professores e Profissionais da Educação do magistério municipal, com habilitação em curso Nivel Superior em Pedagogia e areas afins e ou Magisterio, seguirá o piso nacional da categoria.

§ 2º Os Professores e Profissionais da Educação do magistério público municipal com formação de nível superior têm seus vencimentos estabelecidos nos níveis constantes do Anexo III da presente lei.

§ 3º O Reajuste salarial poderá ser concedido independentemente da revisão geral anual mediante Lei específica.

§ 4º Fica assegurado aos servidores do Magistério Público Municipal com habilitação em curso Nivel Superior em Pedagogia e areas afins e ou Magisterio, com atuação de 10(dez),20(vinte), 30(trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de efetivo trabalho em sala de aula, o recebimento no minimo do Piso Nacional fixado anualmente, proporcional a carga horaria de trabalho.

Seção II

Das Gratificações

Art. 15. Ao servidor efetivo investido em cargo de Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador Pedagógico, fara jus a remuneração de seu cargo e a gratificação pecuniária pelo seu exercício, fixada no Anexo V.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento dos servidores.

§ 2º O servidor perderá o direito da Gratificação quando houver afastamento superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Caso haja impedimento do titular por período superior a 15 (quinze) dias, admitir-se-á substituição proporcionalmente remunerada.

Sessão III - Direitos e Vantagens

Art. 16. O adicional por nova titulação consiste na passagem do servidor dentro de sua categoria funcional do nível de formação por habilitação para outro superior, dentro da mesma categoria.

§ 1º O adicional por nova titulação será concedido sempre que o profissional apresentar a mesma, sendo de forma automática a sua concessão.

§ 2º O percentual da nova titulação é o estabelecido no Anexo III.

§ 3º O profissional da carreira do magistério público municipal terá direito somente a um adicional por nova titulação, pós-graduação (em nível de especialização, mestrado e doutorado), durante toda a sua vida funcional.

§ 4º Não será concedida mais de uma progressão, incorporação ou ascensão da carreira, tendo como base do benefício à titulação de licenciatura plena, mestrado e doutorado àqueles servidores que já tenham sido beneficiados a este título.

§ 5º O adicional por nova titulação não incorpora-se ao vencimento base, e será pago em rubrica separada na folha de pagamento.

Art. 17. Não serão incorporadas quaisquer gratificações recebidas por funções de confiança.

Art. 18. A progressão por mérito, dar-se-á após o cumprimento do Estágio Probatório, no mês de maio a cada 2 (dois) anos, de uma referência para outra, conforme estabelecido no Anexo IV, observada a combinação dos seguintes critérios:

I - Obter percentual igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho, e;

II - Apresentar, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de curso de aperfeiçoamento, nos dois anos imediatamente anteriores ao da avaliação.

§ 1º Para fins da Progressão por mérito serão considerados os cursos promovidos pelo Município e Secretaria de Estado da Educação, os demais dependerão de reconhecimento do município, através de ATO oficial do chefe do Poder Executivo.

§ 2º O percentual, de Progressão por Mérito será aplicado sobre o vencimento básico do servidor.

Seção IV

Regência de Classe

Art. 19. O ocupante do cargo de professor, fará jus a 20% (vinte por cento), de gratificação de incentivo à regência de classe, aplicado sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será suspensa no caso do membro do magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, ressalvados os afastamentos, em virtude de:

Licença gestante;

Férias;

Licença à adotante;

Faltas justificadas.

Art. 16.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 20. O Enquadramento constitui direito dos servidores públicos municipais da Educação, que integram o atual quadro de pessoal do Poder Executivo e se dará por ato específico do Poder Executivo Municipal, dando-se conhecimento ao servidor enquadrado.

Art. 21. Os Professores e Profissionais em Educação, de provimento efetivo, que detenham habilitação nos termos desta Lei, serão enquadrados com nova nomenclatura, de acordo com suas atribuições, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos respectivos cargos, em nível e referência constante dos Anexos I, II e III, com vencimento igual ou, em não havendo, na referência imediatamente superior ao vencimento atual.

§ 1º O enquadramento respeitará as atribuições, o nível de escolaridade, a irredutibilidade salarial observando sempre o disposto no edital de ingresso por concurso público do servidor, e ainda as vantagens já concedidas aos cargos de professores com pós graduação, com Mestrado ou Doutorado que manterão os direitos adquiridos.

§ 2º Serão enquadrados no novo Plano de Cargos e Salários, todos os profissionais da educação que tenham o Nível Superior em Pedagogia e áreas afins e ou Magisterio.

§ 3º Verificado o novo enquadramento do cargo, o servidor terá seu nível definido dentro da tabela de valores de acordo com o seu vencimento do mês anterior, neste incluído a soma do salário base e seus abonos salariais, cujo valor se enquadrará na tabela de salário inicial, em valor igual ou imediatamente superior existente nas tabelas constantes desta lei do Anexo II.

§ 4º Os atuais servidores serão enquadrados de acordo com a sua carga horária regularmente averbada em sua ficha funcional de acordo com o edital correspondente.

§ 5º O enquadramento ao presente Plano de Cargos e Salários ocorrerá de forma obrigatória em até 120 (cento e vinte) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo, contados da entrada em vigência da presente lei.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. Os profissionais da educação serão submetidos a avaliação permanente através de Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante preenchimento de laudo específico, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Capacidade de Iniciativa

V - Produtividade;

VI - Responsabilidade;

VII - Idoneidade Moral;

VIII - Cumprimento das horas-atividades;

IX - Participação Extraclasse.

§ 1º A comissão de Avaliação será formada pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte;

II - Um representante dos Professores da Educação;

III - Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Os membros da comissão de avaliação, poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmos solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos profissionais da educação.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação, atribuirá notas de 0 a 10 em cada um dos fatores relacionados nos Incisos I a IX deste artigo, considerando aprovados os profissionais que obtiverem média igual ou superior a 7.0.

§ 4º A comissão de avaliação, deverá elaborar e encaminhar ao Setor de Pessoal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

§ 5º O profissional que obtiver pontuação inferior a 7.0, será considerado reprovado na avaliação por insuficiência de desempenho, podendo ser demitido de seu cargo, mediante a instauração do Procedimento Sumário de Processo Administrativo Disciplinar, previsto no artigo 113 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual deverá apurar tão somente a lisura processo avaliatório.

CAPÍTULO VI

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes efetivos em exercício, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo, tomará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino;

III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

IV - A Administração Pública promoverá a valorização dos Profissionais da Educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

V - Piso salarial profissional de acordo com as tabelas do Anexo II, obedecendo-se o Piso Nacional aos professores com habilitação em Nivel Superior em Pedagogia e areas afins e ou Magisterio

VI - Dedicção exclusiva ao cargo;

VII - Qualificação em Instituições credenciadas;

VIII - Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

IX - Utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do Profissional da Educação;

X - Promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os Profissionais da Educação escolar básica;

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação, não poderá ser inferior a 10 (dez) ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a seguinte especificação:

I - 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes do cargo de Professor de disciplinas específicas;

II - 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes do cargo de Professor da Educação Infantil, Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (I) e Coordenador Pedagógico.

Art. 25. Para o professor em regência de classe a jornada de trabalho é composta por 2/3 (dois terços) da carga horária em aulas ministradas e 1/3 (um terço) da carga horária de horas atividade, destinadas ao planejamento pedagógico ou atividade afim.

§ 1º A carga horária será, para todos os efeitos, a prevista no edital de Concurso Público por ocasião do ingresso.

§ 2º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas atividade, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá convocar os professores que estiverem ministrando horas de aula, inferior ao estabelecido no Artigo anterior, para que estes complementem as horas de aula faltantes, em outras atividades ou em outras unidade escolar.

§ 4º Obrigatoriamente 100% (cem por cento) das horas atividades devem ser cumpridas na Unidade Escolar.

§ 5º O edital convocatório para preenchimento de cargos no Sistema Municipal de Ensino explicitará a carga horária e a disciplina e/ou módulo das vagas postas em Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Seção I Das Aulas Excedentes

Art. 26. O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no Artigo 24 desta Lei, quando da necessidade da

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e receberá sob a forma de aulas excedentes o valor da hora normal trabalhada do cargo efetivo de professor, não podendo ultrapassar a 07 (sete) aulas excedentes da carga horária contratada.

Art. 27. Para a escolha das aulas excedentes será dada prioridade ao professor efetivo que contar com o maior tempo de serviço no magistério público municipal contando o período de concurso público e havendo empate, a ordem de classificação do concurso público.

Parágrafo único. No caso de professores admitidos a caráter temporário (ACT), a prioridade na escolha de aulas excedentes será conforme classificação no processo seletivo.

Art. 28. O exercício de atividade sob denominação de aulas excedentes, não interferirá no normal critério estabelecido para as horas atividades.

Parágrafo único. O professor que ministrar aulas excedentes deverá cumprir as horas atividades correspondentes à sua carga horária efetiva semanal de trabalho.

Art. 29. As aulas excedentes para todos os fins e efeitos integrarão o salário de contribuição ao INSS, e sua média as férias e 13º salário.

Art. 30. Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva, sendo pagas com determinação de verba específica.

CAPÍTULO VIII DA AMPLIAÇÃO E DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. Anualmente, antes da abertura de concurso público ou processo seletivo para os profissionais da educação, e após realizadas as matrículas nas Unidades Escolares, deverá ser lançado e publicado edital de processo de seleção interna, para a inscrição dos servidores do magistério interessados na ampliação de sua carga horária efetiva.

§ 1º O servidor do magistério efetivo e estável com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, mediante edital de iniciativa do Município, poderá ampliar a sua carga horária efetiva até o total de 40 (quarenta) horas semanais, quando houver vagas excedentes disponíveis na rede municipal de ensino.

§ 2º O servidor do magistério poderá ampliar sua carga horária, em vagas excedentes de sua área de atuação, desde que haja compatibilidade de horário e turno.

§ 3º O edital interno de que trata o caput, deverá ser publicado e amplamente divulgado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início do prazo de inscrição dos interessados, devendo constar o quadro de vagas existentes para as referidas ampliações.

§ 4º A inscrição do Professor deverá ocorrer após lançado o edital, com o número de vagas e a classificação dar-se-á, conforme segue:

- a) Maior tempo de serviço no magistério público municipal contando o período de concurso público;
- b) Ordem de classificação do concurso público;

Art. 32. A ampliação da carga horária de que trata o artigo 31, será temporária, e preferencialmente terá seu prazo de validade de acordo com o término do ano letivo.

Art. 33. Para efeito de remuneração, a carga horária ampliada, observada a proporcionalidade, terá o mesmo tratamento da outra carga horária efetiva.

Art. 34. O enquadramento da ampliação da carga horária, dar-se-á por Decreto a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 35. Os profissionais que estiverem na condição de readaptados em outra função, por motivo de saúde, não poderão alterar a carga horária.

Art. 36. A carga horária semanal dos servidores do magistério, efetivos e estáveis, poderá ser reduzida, temporariamente, a pedido do servidor, mediante requerimento justificado e por prazo definido não podendo ser inferior a um nem superior a dois anos.

a) de 40 (quarenta) para 30 (trinta), 20 (vinte), ou 10 (dez) horas semanais, com proporcional redução do vencimento e remuneração, para servidores ocupantes do cargo de Professor de disciplinas específicas;

b) de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais com proporcional redução do vencimento e remuneração, para servidores ocupantes do cargo de professor da Educação Infantil, professores das Séries Iniciais (Anos Iniciais) e Coordenador Pedagógico.

§ 1º O pedido de redução de carga horária dar-se-á no término do ano letivo, para a concessão a partir do ano letivo seguinte, após o deferimento do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Durante o período de redução a vaga originária fica vinculada ao titular, que no final do prazo reassume ou reduz definitivamente mediante requerimento;

§ 3º Transcorrido o período máximo de redução de carga horária o servidor só poderá solicitar novamente a redução temporária após transcorrido 02 (dois) anos;

§ 4º A supressão da jornada de trabalho sofrerá proporcional redução salarial, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX

LOTAÇÃO

Art. 37. Entendendo-se por lotação no âmbito do magistério a colocação dos servidores em exercícios na Unidade Escolar, mediante prévia distribuição dos cargos, integrantes do quadro de pessoal, observado sempre as respectivas funções que devem ser compatíveis ao cargo para o qual prestou concurso público, ou processo seletivo.

§ 1º O servidor não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão, função de direção ou licenças legais.

§ 2º Todo o servidor será efetivado na Secretaria Municipal de Educação e lotado em uma Unidade Escolar, de acordo com sua classificação e opção em concurso público.

§ 3º Fica assegurada a atual lotação para os servidores do quadro permanente em seus locais de trabalho, por ocasião da publicação desta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade da Administração Pública, em ato devidamente motivado, poderão os Professores, os Profissionais de Educação ser designados para exercerem suas funções, em unidade escolar diversa da unidade em que se encontra lotado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38. Aos Professores em efetivo exercício em sala de aula será concedidos 30(trinta) dias de férias, assegurado ainda mais 08 (oito) dias de descanso, a serem gozados nos recessos escolares ao longo do ano, previstos no calendário escolar.

Art. 39. São vantagens financeiras as regulamentadas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40. Aos servidores não integrantes do quadro de pessoal de provimento efetivo, no exercício de cargos em comissão são assegurados os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a exceção do que for prerrogativa exclusiva dos servidores efetivos e estáveis.

Parágrafo único. Aos servidores admitidos em caráter temporário (ACTs), aplicar-se-á a legislação municipal vigente.

Art. 41. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos e regulamentos necessários à fiel execução desta Lei, respeitando e observando em cada ato o princípio da reserva legal e a competência legislativa.

Art. 42. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigência desta Lei, para que o Chefe do Poder Executivo, por meio de ato próprio, promova o reenquadramento dos servidores públicos municipais, de acordo com os princípios, critérios, normas e regras nela fixados.

Art. 43. Os atuais servidores ACTs não serão enquadrados nas vagas previstas no presente plano.

Art. 44. Ficam ratificados os cargos, vagas, índices, percentuais, níveis, valores monetários e atribuições previstas nos anexos I, II, III, IV os quais fazem parte integrante e inseparável da mesma sendo:

I - Anexo I: Atribuições dos Cargos.

II - Anexo II: Nomenclatura de Cargos e Cargos Criados de Provimento Efetivo

III - Anexo III: Descrição das atribuições funcionais do título do cargo.

IV - Anexo IV: Tabela de progressão por mérito não cumulativa.

V - Anexo V: Função Gratificada

Art. 45. Fica, igualmente, em época oportuna, o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigação de instituir dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes para atendimento das despesas ora instituídas, nas Leis do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

Art. 46. Fica revogada na sua totalidade, Lei Municipal nº **003/2001** e Lei Complementar nº **99/2016**, Lei Complementar **006/2001**, Lei Complementar **11/2002**, Lei Complementar **27/2007**, Lei Complementar **52/2011**, Lei Complementar **65/2012**, Lei Complementar **70/2013**, Lei Complementar **25/2005**, e demais disposições em contrário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Guatambu/SC, 27 de dezembro de 2021.

LUIZ CLOVIS DAL PIVA
Prefeito Municipal

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO I
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO GRUPO	ATRIBUIÇÕES PRINCIPAIS
PROFESSOR I EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRE ESCOLA) ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO)	<p>* Planejar e ministrar aulas específicas para as áreas do currículo da educação básica; * Organizar a dinâmica do processo pedagógico de acordo com o currículo referencia as diretrizes pedagógicas da escola; * Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; * Elaborar relatórios sobre o processo de aprendizagem, que evidenciem o desenvolvimento social, cognitivo e afetivo dos alunos, bem como registrar as práticas pedagógicas aplicadas; * Participar de capacitação, concretizando seu papel de aprendiz e pesquisador como atitude necessária a seu aperfeiçoamento profissional; * Elaborar os instrumentos de avaliação sistemática junto ao Coordenador Pedagógico e avaliar o processo de aprendizagem do aluno; * Zelar pelos equipamentos e materiais de suporte do Sesc, bem como pela manutenção da organização e limpeza da sala; * Participar das reuniões de pais/responsáveis, além de realizar os atendimentos individual aos mesmos sempre que necessário; Supervisionar, acompanhar, orientar os estagiários remunerados e estagios academicos. * Manter atualizado o Diário de Classe dos alunos; * Participar do planejamento, execução e avaliação dos projetos políticos pedagogicos e projetos didáticos interdisciplinares; * Ter conhecimentos atualizados sobre Leis, Decretos, Regulamentos, Normas e Organização de Secretaria Escolar.</p>
PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL II (6º ao 9º ano)	<p>* Ministrar aulas (comunicação e expressão, integração social e desenvolvimento da aprendizagem); * Preparar aulas; * Efetuar registros burocráticos e pedagógicos; * Participar na elaboração do projeto pedagógico; e * Planejar o desenvolvimento do curso de acordo com as diretrizes propostas pela Secretaria de Educação do Município de Guatambu.</p>
PROFESSOR III ARTES, LÍNGUA ESTRANGEIRA, MUSICALIZAÇÃO, EDUCAÇÃO FÍSICA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS	<p>* Planejar e ministrar aulas específicas para as áreas do currículo da educação básica; * Organizar a dinâmica do processo pedagógico de acordo com o currículo referencia as diretrizes pedagógicas da escola; * Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; * Elaborar relatórios sobre o processo de aprendizagem, que evidenciem o desenvolvimento social, cognitivo e afetivo dos alunos, bem como registrar as práticas pedagógicas aplicadas; * Participar de capacitação, concretizando seu papel de aprendiz e pesquisador como atitude necessária a seu aperfeiçoamento profissional; * Elaborar os instrumentos de avaliação sistemática junto ao Coordenador Pedagógico e avaliar o processo de aprendizagem do aluno; * Zelar pelos equipamentos e materiais de suporte do Sesc, bem como pela manutenção da organização e limpeza da sala; * Participar das reuniões de pais/responsáveis, além de realizar os atendimentos individual aos mesmos sempre que necessário; Supervisionar, acompanhar, orientar os estagiários remunerados e estagios academicos. * Manter atualizado o Diário de Classe dos alunos; * Participar do planejamento, execução e avaliação dos projetos políticos pedagogicos e projetos didáticos interdisciplinares; * Ter conhecimentos atualizados sobre Leis, Decretos, Regulamentos, Normas e Organização de Secretaria Escolar.</p>

	<p>Artes e Língua Estrangeira * Caberá assumir a docência na sua especificidade, desenvolvendo atividades de planejamento, aplicação, registro e avaliação; * Seguir os objetivos propostos pela unidade educativa e seu respectivo calendário; comprometer-se com a aprendizagem das crianças e adolescentes; * Desenvolver atividades de acordo com as diretrizes curriculares em vigor e de acordo com o projeto político pedagógico da unidade educativa; assumir uma postura ética e respeitosa com os alunos, pais e os demais profissionais; * Participar das discussões educativas/pedagógicas propostas pela unidade educativa e pela Secretaria Municipal de Educação. Musicalização: * Ministrar aulas de música nas diversas faixas etárias; * Planejar a atividade de acordo com objetivos específicos e diretrizes de ação da Secretaria de Educação Avaliar os resultados alcançados com as práticas pedagógicas; * Atender o aluno segundo o seu plano individual e de acordo com o planejamento da atividade, bem como integrar suas atividades com outras áreas; * Providenciar as condições necessárias de materiais e equipamentos; * Monitorar o desempenho dos alunos em frequência, evasão e inadimplência; * Realizar ações de práticas artísticas para apresentações públicas; * Gerir grupos artísticos, bem como, suporte e acompanhamento em apresentações públicas, bem como orientar núcleos de pesquisa em arte; * Orientar núcleos de pesquisa em arte; * Operar sistemas de planejamento e estatística, respondendo pela elaboração dos projetos e preenchimento de mapas estatísticos; e * Dirigir coros e grupos vocais, bem como grupos musicais, bem como monitorar projetos pedagógicos na área. Educação Física * Elaborar planos de trabalho específicos aos grupos ou turmas de atendimento; * Assumir a docência na sua especificidade, desenvolvendo atividades de planejamento, aplicação, registro e avaliação; * Participar de reuniões de planejamento, reuniões pedagógicas, grupos de formação continuada em serviço, colegiados de classe, assembleias de pais dentre outros eventos de caráter político-pedagógico; * Comprometer-se com práticas educativas/pedagógicas pautadas no projeto político pedagógico da unidade educativa; * Assumir uma postura ética e respeitosa com os estudantes, famílias e profissionais da educação; e * Zelar pela aprendizagem dos estudantes. TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS * Participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, da construção do currículo e de todas as atividades previstas no Calendário de Atividades; * Assegurar a organização necessária ao funcionamento do Laboratório de Informática Educativa, favorecendo: * A organização do espaço físico, no sentido de adequar as diferentes atividades a serem desenvolvidas; * A elaboração do horário de atendimento aos educandos, em conjunto com a Equipe Gestora; * O registro e encaminhamento à Equipe Gestora, dos problemas observados em relação ao uso e estado de conservação dos equipamentos; * A solicitação e acompanhamento de atendimento de Suporte Técnico, relativos aos equipamentos. * Construir instrumentos de registro que possibilitem o diagnóstico, acompanhamento e avaliação dos processos de ensino e aprendizagem; e * Organizar e desenvolver, em conjunto com a Equipe Gestora, propostas de trabalho que visem o desenvolvimento do aluno.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	IV	<p>Professor corregente de turma * Tomar conhecimento antecipado do planejamento do(s) professor(es) regente(s) para organizar e ou propor adequações curriculares e procedimentos metodológicos diferenciados, para as atividades pedagógicas planejadas pelo(s) professor(es) regente(s). * Participar do conselho de classe. * Participar com o(s) professor(es) regente(s) das orientações (assessorias) prestadas pelo professor do atendimento educacional especializado e pelos profissionais que atuam no atendimento especializado de caráter reabilitatório e ou habilitatório. * Cumprir a carga horária de trabalho, permanecendo e participando em sala de aula, mesmo na eventual ausência de aluno(s) com deficiência. * Participar de capacitações na área de educação. * Auxiliar o(s) professor(es) regente(s) no processo de aprendizagem de todos os alunos. * Auxiliar o(s) professor(es) regente(s) em todas as disciplinas e nas atividades extraclasses promovidas pela escola. * Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola. * Elaborar e inserir o relatório de desenvolvimento pedagógico descritivo do(s) aluno(s) no devido campo do sistema escolar Web" juntamente com o professor regente.</p> <p>* Professor corregente de turma não pode assumir integralmente os alunos da educação especial, sendo a escola responsável por todos, nos diferentes contextos educacionais. Cabe a ele também, como aos outros profissionais da escola, atuar no recreio dirigido, troca de fraldas, alimentação, uso do banheiro, segurança, mobilidade, etc. * Professor corregente de turma deve atuar na perspectiva da educação inclusiva evitando atendimento(s) individualizado(s) ou fora do espaço da turma do ensino regular. O Professor corregente de turma na falta do aluno da educação especial, justificada pelos responsáveis, devera adequar o plano de ensino individual, fornecendo atividades complementar domiciliar sempre que necessário. Na falta do aluno da educação especial o Professor corregente de turma, podera exercer a função educativa a depender da necessidade da escola. * Nenhum aluno deve ser dispensado na eventual ausência do Professor corregente de turma, devendo a escola se organizar para melhor atender as necessidades específicas desse(s) aluno(s).</p>
-----------------------------------	----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO II

NOMENCLATURA DE CARGOS E CARGOS CRIADOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REENQUADRADOS OS CARGOS EFETIVOS VIGENTES.

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA	ESTRUTURA	FAIXA	VAGAS	HABILITAÇÃO	Área de Ensino
Professor I	Professor de Educação infantil	20 ou 40 horas	01	62	40	Curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Educação Infantil.	Creche e Pre escola
Professor I	Professor de Ensino Fundamental I	20 ou 40 horas	01	62	50	Curso superior de Licenciatura plena em Pedagogia, ou Normal Superior, com habilitação em Anos Iniciais.	Anos Iniciais (1º ao 5º ano)
Professor II	Professor de Ensino fundamental II	20, 30 ou 40 horas	01	62	1	Curso superior de Licenciatura plena na area de atuação.	Anos Finais (6 ao 9 ano)

Professor III	Professor de Artes	10, 20, 30 ou 40 horas	01	62	8	Curso superior de Licenciatura plena, com habilitação em Artes	Educação Infantil e Anos Iniciais
	Professor de Língua Estrangeira	10, 20, 30 ou 40 horas	01	62	8	Curso superior de Licenciatura Plena na área específica de atuação.	Educação Infantil (pre escola) e Anos Iniciais
	Professor de Musicalização	10, 20, 30 ou 40 horas	01	62	8	Curso superior de Licenciatura Plena em Música;	Educação Infantil e Anos Iniciais
	Professor de Educação física	10, 20, 30 ou 40 horas	01	62	12	Curso superior de Licenciatura plena, com habilitação em Educação Física.	Educação Infantil e Anos Iniciais
	Professor de Tecnologias Educacionais	10, 20, 30 ou 40 horas	01	62	5	Licenciatura em Informática ou em computação; Especialização em tecnologias educacionais; Licenciatura Plena em educação, com no mínimo de 160h de curso na área de informática (últimos 2 anos).	Educação Infantil (pre escola) e Anos Iniciais
Professor IV	Professor de Educação Especial	20 ou 40 horas	01	62	20	Curso superior de Licenciatura plena, com habilitação em Educação Especial; Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, ou normal superior, com especialização em educação especial.	Educação Infantil e Anos Iniciais

ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO TÍTULO DO CARGO.

TABELA DE PERCENTUAIS COM PROGRESSÃO NÃO CUMULATIVO

Estrutura	VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA GRUPO I, II, III, IV,	POS GRADUAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE EDUCAÇÃO	MESTRADO NA AREA DE EDUCAÇÃO	DOCTORADO NA AREA DE EDUCAÇÃO
1	R\$ 3.263,22	20%	30%	40%

TÍTULO

NÍVEL DE FORMAÇÃO: Habilitação obtida em curso de nível superior Licenciatura Plena em Pedagogia, ou formação em curso superior correspondente a área de conhecimento específica do currículo, nos termos da legislação vigente, com especialização na área de educação. DO CARGO: PROFESSOR COM PÓS-GRADUAÇÃO

TÍTULO

NÍVEL DE FORMAÇÃO: Habilitação obtida em curso de nível superior Licenciatura Plena em Pedagogia, ou formação em curso superior correspondente a área de conhecimento específica do currículo, nos termos da legislação vigente, com Mestrado Stricto Sensu na área de educação. DE CARGO: PROFESSOR COM MESTRADO

TÍTULO

NÍVEL DE FORMAÇÃO: Habilitação obtida em curso de nível superior Licenciatura Plena em Pedagogia, ou formação em curso superior correspondente a área de conhecimento específica do currículo, nos termos da legislação vigente, com Doutorado na área de educação. DE CARGO: PROFESSOR COM DOUTORADO

ANEXO IV

TABLA DE PROGRESSÃO POR MÉRITO NÃO CUMULATIVA

REFERÊNCIA	PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO
00	0% (INICIAL)
01	2%
02	4%
03	6%
04	8%
05	10%
06	12%
07	14%
08	16%
09	18%
10	20%
11	22%
12	24%
13	26%
14	28%
15	30%
16	32%

ANEXO V

FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	CARGO	VALOR
Função Gratificada	Coordenador Pedagógico	30%
	Coordenador de Escola	50%
	Diretor de Escola	100%

Redação dada pela Lei Complementar nº **119**/2018, anexo IX número 8 e número 10.

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 142/2021

O Prefeito Municipal de Guatambu, Luiz Clovis Dal Piva, no uso de suas atribuições legais, torna publica a retificação da Lei Complementar Municipal nº 142/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, na data de 28 de dezembro de 2021, publicação

nº 3508830, em virtude da constatação de erro na redação dos Anexos II e III da referida norma, nos seguintes termos:


Onde se lê: "Anexo II - Habilitação do Professor IV - Curso superior de Licenciatura plena, com habilitação em Educação Especial".

Leia-se: "Anexo II - Habilitação do Professor IV - Curso superior de Licenciatura plena, com habilitação em Educação Especial; Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, ou normal superior, com especialização em educação especial".

Onde se lê: "Anexo III - Descrição das atribuições funcionais do título do cargo - PROFESSOR LICENCIATURA PLENA GRUPO I, II, III, IV".

Leia-se: " Anexo III - Descrição das atribuições funcionais do título do cargo - VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA GRUPO I, II, III, IV".

Fica republicada a Lei Complementar Municipal nº 142, de 27 de dezembro de 2021, com a retificação, a qual passa a ter a seguinte redação:

 [Publicação oficial](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022